



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2616 - SP (2020/0058162-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MINOR YAMADA - ESPÓLIO
REPR. POR : CELSO SADA O YAMADA
AGRAVANTE : OLGA REIKO YAMADA
ADVOGADO : ALEXANDRE MICELI ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP136710
AGRAVADO : ANNA TORNELO ESCOBAR - ESPÓLIO
REPR. POR : ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. TERATOLOGIA. AUSÊNCIA. ART. 1.029, § 5º, DO CPC/2015. SÚMULAS 634 E 635 DO STF.

1. Consoante o disposto no art. 1.029, § 5º, do CPC/15, que positivou a orientação jurisprudencial contida nas Súmulas 634 e 635/STF, a competência do STJ para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se após o prévio juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.
2. A jurisprudência desta Corte somente admite a mitigação desse entendimento, para que seja concedido efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente do prévio juízo de admissibilidade ou mesmo não interposto em hipóteses excepcionais, quando, além do periculum in mora e do fumus bonis iuris, for demonstrada a teratologia da decisão recorrida.
3. Hipótese em que não se evidencia a plausibilidade do direito invocado ou teratologia nas decisões impugnadas, de modo a justificar a não incidência do óbice veiculado pelas Súmulas 634 e 635/STF.
4. Agravo interno no pedido de tutela provisória indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de junho de 2020.

Nancy Andrighi
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2616 - SP (2020/0058162-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MINOR YAMADA - ESPÓLIO
REPR. POR : CELSO SADA O YAMADA
AGRAVANTE : OLGA REIKO YAMADA
ADVOGADO : ALEXANDRE MICELI ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP136710
AGRAVADO : ANNA TORNELO ESCOBAR - ESPÓLIO
REPR. POR : ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. TERATOLOGIA. AUSÊNCIA. ART. 1.029, § 5º, DO CPC/2015. SÚMULAS 634 E 635 DO STF.

1. Consoante o disposto no art. 1.029, § 5º, do CPC/15, que positivou a orientação jurisprudencial contida nas Súmulas 634 e 635/STF, a competência do STJ para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se após o prévio juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.
2. A jurisprudência desta Corte somente admite a mitigação desse entendimento, para que seja concedido efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente do prévio juízo de admissibilidade ou mesmo não interposto em hipóteses excepcionais, quando, além do periculum in mora e do fumus bonis iuris, for demonstrada a teratologia da decisão recorrida.
3. Hipótese em que não se evidencia a plausibilidade do direito invocado ou teratologia nas decisões impugnadas, de modo a justificar a não incidência do óbice veiculado pelas Súmulas 634 e 635/STF.
4. Agravo interno no pedido de tutela provisória indeferido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MINOR YAMADA e OLGA REIKO YAMADA, contra decisão monocrática que indeferiu a tutela provisória requerida, na qual pretendiam a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto na Ação de Adjudicação Compulsória nº 2019.0000859165, em trâmite

no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ação: adjudicação compulsória ajuizada por BANCO RURAL S/A, posteriormente substituído pelos requerentes, em face do espólio de ANNA TORNELLO.

Sentença: julgou improcedente o pedido inicial.

Acórdão: negou provimento à apelação dos requerentes.

Embargos de declaração: opostos pelos requerentes, foram rejeitados.

Recurso especial: fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, tem como propósito a discussão da tese se é cabível ou não a realização de prova grafotécnica exclusivamente sobre documentos fotocopiados.

Pedido de tutela provisória: alegam que "a Sra. Anna Tornello firmou o compromisso de venda e compra em 1981 e veio a falecer em 1994, i.e., 13 anos depois sem jamais reclamar a posse do mesmo" (e-STJ fl. 5). Asseveram que deve ser mantida a cadeia de negócios jurídicos firmados de boa fé e sem oposição desde 1995. Requerem, em caráter liminar, a concessão da tutela cautelar "para se determinar a manutenção do negócio jurídico, bem como a posse e uso do bem" (e-STJ fl. 5).

Decisão interlocutória da Presidência do STJ: determinou a intimação dos agravantes para que comprovem o recolhimento das custas judiciais. (e-STJ fl. 26)

Decisão interlocutória da Relatora: determinou a intimação dos agravantes para que promovam a juntada das peças essenciais para a análise do pedido, mormente o acórdão do TJ/SP contra o qual se insurgem e a decisão de admissibilidade, sob pena de não conhecimento do pedido.

Decisão monocrática da Relatora: indeferiu liminarmente a tutela de urgência requerida, pela falta de plausibilidade do direito invocado, ausência de teratologia nas decisões impugnadas e incidência das Súmulas 634 e 635 do STF.

Pedido de reconsideração: os agravantes reprisam suas razões e

requerem a concessão "ao menos em parte", da antecipação de tutela ao recurso especial interposto, "para determinar a manutenção do negócio jurídico até final decisão" (e-STJ fl. 60).

Decisão monocrática da Relatora: indeferiu o pedido de reconsideração dos agravantes, diante da ausência da juntada da decisão de admissibilidade do TJ/SP e teratologia do acórdão impugnado, nos termos do art. 1.029, §5º do CPC/15.

Agravo interno: além de reprisar as razões do pedido de tutela provisória, alegam que "se mantida a decisão judicial das instâncias anteriores os agravantes poderão vir a perder o imóvel adquirido de boa-fé, sendo que o contrato de compra e venda, cuja assinatura foi contestada, possui reconhecimento das firmas em Cartório de Notas e foi registrado no Cartório de Imóveis, conferindo assim publicidade e fé pública" (e-STJ fl. 85).

Asseveram que a afirmação do perito judicial pela falsidade da assinatura de Anna Tornello vai contra o reconhecimento dessa mesma assinatura por Tabelião de Notas. Informam que o pedido de nova perícia é o objeto específico do recurso especial.

Requerem o provimento do agravo interno para a determinação da manutenção do negócio jurídico, manutenção da posse do imóvel em questão e a atribuição do efeito suspensivo ao recurso especial.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada indeferiu, liminarmente, o pedido de tutela de urgência para atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial dos agravantes (e-STJ fl. 53/55).

Como consta na decisão agravada, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC/15, a competência do STJ para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se, em regra, após o prévio juízo de admissibilidade no Tribunal

de origem.

Assim, enquanto não publicada a decisão de admissibilidade, o pedido cautelar deve ser formulado ao presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem.

A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que "para que se inaugure esta via extraordinária, é imprescindível o exaurimento da jurisdição ordinária e a existência de meio processual hábil a essa finalidade, sobretudo o recurso especial", em razão do óbice veiculado pelas Súmulas 634 e 635/STF (AgInt na PET 12.870/ES, 3ª Turma, DJe de 05/11/2019).

Também nesse sentido: AgInt na TP 1278/SP, 4ª Turma, DJe de 05/09/2018; e, AgRg na MC 23.097/SP, 4ª Turma, DJe de 13/12/2017.

Na espécie, verifica-se que os agravantes ratificam nesta oportunidade a informação de que "apresentaram recurso especial para essa Corte que ainda aguarda juízo de admissibilidade pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo" (e-STJ fl. 86), situação que, conforme delineado acima, não atrai a competência do STJ para a análise do pedido.

Ressalte-se que este Tribunal, apenas em situações excepcionais, têm admitido a concessão de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo prévio de admissibilidade ou mesmo ainda não interposto, quando, além de demonstrada a urgência na prestação jurisdicional e a plausibilidade do direito alegado, revelar-se manifestamente teratológica a decisão impugnada, o que não se observa na hipótese em apreço.

Com efeito, em que pesem os argumentos dos agravantes quanto à necessária manutenção dos negócios jurídicos referentes ao imóvel em debate, não foi demonstrado o fumus bonis iuris, consistente no provável êxito de sua irresignação, e qualquer teratologia nas decisões impugnadas.

Assim, ausentes o fumus bonis iuris e a teratologia, não há justificativa para se afastar o óbice contido nas Súmulas 634 e 635/STF, de modo a permitir, desde logo, a abertura da competência desta Corte, sendo pertinente ressaltar que

os agravantes sequer elencaram motivos que eventualmente obstem a dedução de sua pretensão cautelar diretamente perante o Tribunal de origem.

Pela análise das razões ora apresentadas, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento novo apto a modificar a conclusão da decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no TP 2.616 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0058162-5

Número de Origem:

00054072120048260010 54072120048260010

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MINOR YAMADA - ESPÓLIO

REPR. POR : CELSO SADA O YAMADA

REQUERENTE : OLGA REIKO YAMADA

ADVOGADO : ALEXANDRE MICELI ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP136710

REQUERIDO : ANNA TORNELO ESCOBAR - ESPÓLIO

REPR. POR : ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINOR YAMADA - ESPÓLIO

REPR. POR : CELSO SADA O YAMADA

AGRAVANTE : OLGA REIKO YAMADA

ADVOGADO : ALEXANDRE MICELI ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP136710

AGRAVADO : ANNA TORNELO ESCOBAR - ESPÓLIO

REPR. POR : ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de junho de 2020